# Boletim do Trabalho e Emprego

12

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho

Preço 5\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 44

N.º 12

p. 525-544

29-MAR-1977

## INDICE

#### Regulamentação do trabalho:

Despachos:
— Suspensão de entrega do mapa de quadros de pessoal (modelo 2 do DecLei n.º 479/76, de 16 de Junho) até à divulgação de novo mapa
— Alteração ao mapa de quadros de pessoal (modelo 2 do DecLei n.º 479/76, de 16 de Junho) publicado no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 12, de 30 de Junho de 1976
— Impressão e distribuição dos impressos (modelo 2 — Mapa de quadros de pessoal) relativos ao DecLei n.º 479/76, de 16 de Junho
Portarias de extensão:
— PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresários de Espectáculos e o Sind. Nacional dos Toureiros Portugueses
PE do CCT entre o Sind. dos Tanoeiros de Portugal e as Assoc. dos Industriais de Tanoaria do Norte e dos Industriais de Tanoaria do Sul
— PE do ACT entre as agências de viagens e turismo representadas pela Enatur, E. P., e o Sind. dos Traba- lhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e dos Cobradores e Profissões Similares
— PE do contrato colectivo de trabalho para os agentes de navegação
Aviso para PE do CCT entre o Sind. dos Ind. de Ourivesaria, Relojoaria e Correlativos do Sul e a Assoc.     dos Industriais de Ourivesaria do Sul
<ul> <li>Aviso para PE do CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e os Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e de Escritório do Dist. do Porto e outros</li> </ul>
Convenções colectivas de trabalho:
— ACT para a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses — Deliberação da comissão paritária
— ACT — Agências de viagens e turismo — Transferistas — Tabela salarial
— ACT — Ind. lacticínios de Ponta Delgada
<ul> <li>CCT entre a Assoc. da Imprensa Diária e os Sind. dos Trabalhadores Gráficos do Sul e Ilhas Adjacentes e dos Trabalhadores Gráficos dos Dist. do Porto, Bragança e Vila Real — Rectificação</li> </ul>
— ACT entre a Rodoviária Nacional e os sind, representativos dos trabalhadores ao seu serviço — Recti- ficação

#### SIGLAS

CCT -- Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

#### **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. - Sindicato.

Ind. - Indústria.

Dist. — Distrito.

## REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

#### **DESPACHOS**

Suspensão de entrega do mapa de quadros de pessoal (modelo 2 do Dec.-Lei n.º 479/76, de 16 de Junho) até à divulgação de novo mapa

O Decreto-Lei n.º 479/76, de 16 de Junho, procurou uniformizar e simplificar a elaboração dos mapas de quadros de pessoal pelas empresas, instituindo dois modelos de mapas, um anual e outro mensal, que, todavia, não foi possível pôr desde logo em prática.

Neste momento, conforme já divulgado por nota oficiosa deste Ministério, estão criadas as condições para substituir os diferentes mapas anuais por um único modelo exclusivo da Imprensa Nacional, conferindo-se, assim, plena eficácia, nessa parte, ao citado decreto-lei.

Houve, porém, que introduzir algumas alterações no mapa anual referido (modelo 2, anexo ao diploma citado).

Assim, determina-se que:

1 — a) A entrega do mapa anual criado pelo Decreto-Lei n.º 479/76, de 16 de Junho, seja suspensa

até à divulgação do novo modelo respectivo, a efectuar em Março próximo.

- b) A título excepcional, este ano, a entrega do referido mapa seja obrigatoriamente efectuada entre 1 e 20 de Junho, com datas relativas a Maio.
- 2. Entretanto, fica suspensa, por agora, a entrega da cópia anual, modelo 2, ao Instituto Nacional de Estatística, estabelecido pelo artigo 2.º, ponto 2, do Decreto-Lei n.º 479/76, de 16 de Junho.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, do Trabalho e dos Assuntos Sociais, 21 de Março de 1977. — O Secretário de Estado do Planeamento, Maria Manuela da Silva. — O Secretário de Estado do Trabalho, António Manuel Maldonado Gonelha. — O Secretário de Estado da Segurança Social, Vitor Manuel Gomes Vasques.

Alteração ao mapa de quadros de pessoal (modelo 2 do Dec.-Lei n.º 479/76, de 16 de Junho) publicado no «Boletim do Ministério do Trabalho», n.º 12, de 30 de Junho de 1976

De acordo com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 479/76, de 16 de Junho, é alterado o mapa anual de quadros de pessoal (modelo 2) pelo mapa em anexo.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, do Trabalho e dos Assuntos Sociais, 21 de Março de 1977. — O Secretário de Estado do Planeamento, Maria Manuela da Silva. — O Secretário de Estado do Trabalho, António Manuel Maldonado Gonelha. — O Secretário de Estado da Segurança Social, Vítor Manuel Gomes Vasques.

# MINISTÉRIO DO TRABALHO QUADROS DE PESSOAL/MAIO

(Formale de papel: Ses mm X 475 mm.) 1. Presenther sits impresso em sepa rede pare seja estables-donnin dentro deste em separada pes cada intimeento de regolamenta seño de Tesablo com dados rel bros a Millo. 3, Excepcionémente, no presente este Impresso tem de der entr de 1 e 20 de junho, no seu agentamo. 2. Antes de preenchar leis alant as Instruções em aneste. 2 ATENÇÃO A Contesso de Lobalhodores na no tos falta en reproventante nieten petes trabalhadores poro esse efulto. Sabatla, Ratal, Briss a peedicy for kropedoen -Não preencher John periocher 12 Ano de 19 -- ŝ TOTAL nu o teansporter Data da entrada em vigor do última tabela salarial Numero de contribuinte Adminis 15. Número médio de pessoas ao serviço na 1.º semana de Maio · · · 17. Número de pessoas constantes deste impresso Se for estabelecimento hoteleiro, indique o número de estrefas. . Dala Stadicala L Ä 14 15 14 -Boletim do Ministério do Trabalho- de ... ESTABELECIMENTO Não preenchar Concelho Professões 16. Instrumento de regulamentação de vabalho 2 14. Actividade principal do estabelecimento essystildall davill (HH) mas 5 13. Caixa de Previdência ध्वेषा Frequesta Ī Distrito 12. Endereço 11. Nome -;<u>,</u> \$111111111 3 -Número de beneficiário de Caisa de Previdência Não proencher Silvaç do Tablesto Discrimine as pessons per afvels de qualificação Professio a categoria 8. Contribuição industrial liquidada em 1975 (grupo;importância) · · · Estrangeiro 7. Número médio de pessoas ao serviço na 1.º semana de Maio . . . . Telefone Habilitações Concelho 1 Erildade Pairenal, 3. Associações Patronais em que está inscrito EMPRESA 9. Capital social . . . . . . . . . . Privado nacional . . . . . . 3. Actividade principal de empresa Nome complete 6. Forme de Gestão 2. Endereço da sede Forma Juridica Freguesia Distrito 4441

# Impressão e distribuição dos impressos (modelo 2 — Mapa de quadros de pessoal) relativos ao Dec.-Lei n.º 479/76, de 16 de Junho

De acordo com o artigo 6.º, ponto 1, do Decreto-Lei n.º 479/76, de 16 de Junho, concedo o exclusivo dos mapas de quadros de pessoal (modelo 2) à Imprensa Nacional-Casa da Moeda, nas condições referidas nos ofícios dessa empresa pública n.ºs 5-DC,

de 10 de Janeiro de 1977, e 12-DC, de 19 de Janeiro de 1977.

Ministério do Trabalho, 21 de Março de 1977. — O Secretário de Estado do Trabalho, António Manuel Maldonado Gonelha.

### PORTARIAS DE EXTENSÃO

## PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresários de Espectáculos e o Sind. Nacional dos Toureiros Portugueses

Foi celebrado um contrato colectivo de trabalho entre a Associação Portuguesa de Empresários de Espectáculos e o Sindicato Nacional dos Toureiros Portugueses, publicado no Boletim do Ministério do Trabalho, de 15 de Agosto de 1976.

Considerando que o contrato em questão apenas se aplica às empresas filiadas na Associação outorgante;

Considerando a necessidade de uniformizar a regulamentação em causa, de modo a abranger todos os profissionais do sector que possuam as categorias contempladas no contrato referido;

Cumprido o disposto no n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, por publicação de aviso no *Boletim do Ministério do Trabalho*, de 15 de Agosto de 1976, não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-

A/76, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Cultura, do Planeamento e do Trabalho, o seguinte:

As deliberações constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Portuguesa de Empresários de Espectáculos e o Sindicato Nacional dos Toureiros Portugueses, publicado no Boletim do Ministério do Trabalho, de 15 de Agosto de 1976, são tornadas extensivas às empresas do continente promotoras de quaisquer espectáculos tauromáquicos não filiadas naquela Associação e aos respectivos profissionais tauromáquicos bandarilheiros.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios do Plano e Coordenação Económica e do Trabalho, 18 de Março de 1977. — O Secretário de Estado da Cultura, David Mourão Ferreira. — O Secretário de Estado do Planeamento, Maria Manuela da Silva. — O Secretário de Estado do Trabalho, António Manuel Maldonado Gonelha.

## PE do CCT entre o Sind. dos Tanoeiros de Portugal e as Assoc. dos Industriais de Tanoaria do Norte e dos Industriais de Tanoaria do Sul

No Boletim do Ministério do Trabalho, de 30 de Dezembro de 1976, foi publicado um contrato colectivo de trabalho, celebrado entre o Sindicato dos Tanoeiros de Portugal e as Associações dos Industriais de Tanoaria do Norte e dos Industriais de Tanoaria do Sul.

Considerando que o referido contrato apenas se aplica às entidades patronais inscritas nas Associações outorgantes;

Considerando ainda a necessidade de uniformizar as condições de trabalho para os profissionais de um mesmo sector de actividade, a nível nacional;

Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/ 76, de 29 de Dezembro, não tendo sido deduzida oposição ao aviso de extensão publicado:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Planeamento, da Indústria Ligeira e do Trabalho, o seguinte:

1.º As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre o Sindicato dos Tanoeiros de Portugal e as Associações dos Industriais de Tanoaria do Norte e dos Industriais de Tanoaria do Sul, publicado no Boletim do Ministério do Trabalho, de 30 de Dezembro de 1976, são tornadas extensivas a

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do - todas as empresas que, no continente, se dediquem à indústria de tanoaria e não se encontrem inscritas nas Associações outorgantes, bem como aos trabalhadores ao seu serviço que se integrem nas categorias profissionais constantes da convenção.

> 2.º A tabela salarial constante do contrato colectivo de trabalho objecto da presente portaria produz efeitos desde 1 de Julho de 1976, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser pagos em prestações mensais até ao limite de seis.

> Ministérios do Plano e Coordenação Económica, da Indústria e Tecnologia e do Trabalho, 18 de Março de 1977. — O Secretário de Estado do Planeamento, Maria Manuela da Silva. — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira, José Eduardo Cardoso Trigo de Morais. - O Secretário de Estado do Trabalho, António Manuel Maldonado Gonelha.

PE do ACT entre as agências de viagens e turismo representadas pela Enatur, E. P., e os Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e dos Cobradores e Profissões Similares.

No Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 24/76, de 30 de Dezembro, foi publicado o acordo colectivo de trabalho celebrado entre as agências de viagens e turismo representadas pela Enatur, E. P., e os Sindicatos da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e dos Cobradores e Profissões Similares.

No Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 10/77, de 15 de Março, vem publicado um acordo adicional à referida convenção colectiva de trabalho.

Considerando que este acordo colectivo de trabalho e respectiva acta adicional se aplicam somente às agências de viagens e turismo representadas pela Enatur, E. P., e aos trabalhadores filiados nos Sindicatos

Considerando a existência de agências de viagens e turismo, do sector privado, que têm ao seu serviço trabalhadores representados pelas associações sindicais outorgantes ou que nelas se possam filiar;

Considerando a vantagem e necessidade de uniformizar as condições de trabalho dos trabalhadores do sector;

Cumprindo o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção do Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, mediante publicação de aviso no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 24/76, de 30 de Dezembro, confirmado por aviso prévio publicado no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 10/77, de 15 de Março, e devidamente ponderada a oposição deduzida ao abrigo do mesmo artigo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Planeamento, do Turismo e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro:

1.º As disposições constantes do acordo colectivo de trabalho celebrado entre as agências de viagens e turismo representadas pela Enatur, E. P., e os Sindicatos dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e dos Cobradores e Profissões Similares, e da acta adicional celebrada entre as mesmas entidades, publicados, respectivamente, no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 24/76, de 30 de Dezembro, e no Boletim de Trabalho e Emprego, n.º 10/77, de 15 de Março, são tornadas extensivas a todas as empresas que, no continente, exerçam a actividade de agentes de viagens e turismo, estejam ou não filiadas na Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo, bem como aos trabalhadores ao seu serviço das categorias nele previstas.

2.º A aplicação da presente portaria, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, às entidades patronais e aos trabalhadores referidos no artigo anterior será determinada por despacho do Secretário de Estado do Trabalho, logo que sejam cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República Portuguesa.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, do Comércio e Turismo e do Trabalho, 28 de Marco de 1977. — O Secretário de Estado do Planeamento, Maria Manuela da Silva. — O Secretário de Estado do Turismo, Luís Filipe Nascimento Madeira. — O Seoretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões.

Entre as Associações dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e do Porto e Leixões e o Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aero navegação e Pesca e outros foi celebrado contrato colectivo de trabalho, que se encontra publicado no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 12, de 30 de Junho de 1976.

Pretendiam os sindicatos outorgantes, através da referida convenção, fazer beneficiar das novas con dições de trabalho estipuladas todos os trabalhadores ao serviço de agentes de navegação, transitários e de tráfego, actividades tão estreitamente ligadas entre si por laços de similitude, complementariedade e dependência que poderão considerar-se integrados num sec tor.

Tal desiderato não foi conseguido, por um lado porque algumas das associações des inatárias da proposta inicial se recusaram a negociar e, por outro por não haver nalgumas regiões do território nacional associações patronais e sindicais que garantissem e representação de todas as empresas e trabalhadore interessados.

Para obviar ao primeiro obstáculo foi emitida portaria de extensão, que se encontra publicada no *Boletim do Ministério do Trabalho*, n.º 14, de 30 de Julho de 1976.

Quanto ao segundo, foi solicitado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronave gação e Pesca, que representa os trabalhadores inte ressados, a emissão de nova portaria que tornasse a convenção colectiva de trabalho extensiva aos arqui pélagos dos Açores e da Madeira.

Publicado no Boletim do Ministério do Trabalho n.º 21, de 15 de Novembro de 1976, o aviso previsto no artigo 20.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com vis a à satisfação do pedido do Sindicato, não foi deduzida, no prazo estabelecido, qualquer oposição.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da República para as Regiões dos Açores e da Madeira, pelos Ministros do Trabalho, do Plano e Coordenação Económica, dos Transportes e Comunicações e do Comércio e Turi mo, ao abrigo do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Le. n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi conferida

pelo Decreto-Lei n.º 887/76, ce 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do contrato colectivo de trabalho celebrado entre as Associações dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e do Porto e Leixões e vários sindicatos, publicado no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 12, de 30 de Junho de 1976, são tornadas extensivas aos agentes de navegação, aos agentes transitários e aos agentes de tráfego dos arquipélagos da Madera e dos Açores e aos trabalhadores ao serviço dos mesmos das categorias previstas no contrato.

Art. 2.º A equiparação de categorias, para efeitos de aplicação da tabela de remunerações previstas no contrato, far-se-á nos termos do quadro anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Ant. 3.º Em matéria de retribuições, a presente por aria produz efeitos a partir da data da entrada em vigor da convenção colectiva de trabalho referida no artigo 1.º, podendo as respectivas diferenças ser pagas em prestações mensais, até ao limite de seis.

Região Autónoma dos Açores. 11 de Março de 1977. — O Ministro da República, Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo.

Região Autónoma da Madeira, 26 de Março de 1977. — O Ministro da República, Lino Dias Miguel.

Ministério do Trabalho, 26 de Março de 1977. — O Secretário de Estado do Traball o, Custódio de Almeida Simões.

Ministério do Plano e Coordenação Económica, 26 de Março de 1977. — O Secretário de Estado do Planeamento, *Maria Manuela da Silva*.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 26 de Março de 1977. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, António José Borrani Crisóstomo Teixeira.

Ministério do Comércio e Turismo, 26 de Março de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, António Manuel Rodrigues Celeste.

#### **ANEXO**

Grupos	Agentes de navegação	Agentes transitários	Agentes de tráfego
A	Chefe de serviços.	Chefe de serviços.	Chefe de serviços. Chefe de escritório.
В	Chefe de secção. Programador de informática.	Chefe de secção. Guarda-livros. Ajudante de guarda-livros. Programador de informática. Adjunto do chefe de secção.	Chefe de contabilidade. Chefe de secção. Guarda-livros. Ajudante de guarda-livros.

Grupos	Agentes de navegação	Agentes transitários	Agentes de tráfego
С	Pfimeiro-oficial. Encarregado de armazém. Encarregado de parque de contentores. Operador de informática.	Primeiro-oficial. Caixa. Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras. Promotor. Operador de informática.	Primeiro-escriturário. Caixa.
D .	Segundo-oficial. Operador mecanográfico.	Segundo-oficial. Operador mecanográfico. Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa. Correspondente de língua estrangeira. Operador de telex em língua estrangeira. Operador de máquinas de contabilidade.	Segundo-escriturário. Operador de máquinas de contabilidade.
E	Terceiro-oficial.	Terceiro-oficial. Perfurador-verificador mecanográfico. Operador de <i>telex</i> em língua portuguesa.	Terceiro-escriturário.
F	Aspirante. Cobrador. Primeiro-contínuo ou primeiro-porteiro. Telefonista. Conferente de armazém. Guarda, rondista e vigilante.	Aspirante do 1.º e 2.º biénios. Dactilógrafo. Telefonista. Contínuo de 1.º ou porteiro de 1.º Contínuo de 2.º ou porteiro de 2.º Cobrador.	Aspirante.  Dactilógrafo.  Continuo de 1.ª  Cobrador.
G	Praticante.	Praticante do 2.º e 3.º anos.	Praticante.
H	Contínuo de 2.ª ou porteiro de 2.ª Auxiliar de limpeza.	Contínuo de 3.º ou porteiro de 3.º Auxiliar de limpeza.	Contínuo de 2.º ou porteiro de 2.º Auxiliar de limpeza.
I	Praticante estagiário (administrati- vos).	Praticante do 1.º ano.	
J	Praticante estagiário (armazém).	Praticante estagiário (armazém).	Praticante estagiário (armazém).
L	Paquete.	Paquete,	Paquete.

## Aviso para PE do CCT entre o Sind. das Ind. de Ourivesaria, Relojoaria e Correlativos do Sul e a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria do Sul

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual extensão das condições de trabalho acordadas entre o Sindicato das Indústrias de Ourivesaria, Relojoaria e Correlativos do Sul e a Associação dos Industriais de Ourivesaria do Sul, publicadas no *Boletim*, n.º 20, de 30 de Outubro de 1976, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na Associação patronal

outorgante, exerçam, na área abrangida pela convenção, a indústria de ourivesaria ou actividades conexas ou complementares e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias previstas na convenção, bem como aos trabalhadores não inscritos no Sindicato outorgante que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na Associação patronal outorgante. Aviso para PE do CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e os Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e de Escritório do Dist. do Porto e outros.

Nos termos do n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, e para os efeitos do n.º 5 do mesmo artigo, torna-se público que se projecta a emissão de uma portaria de extensão das disposições contidas no contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e os Sindicatos dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto e outros,

publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 4/77, de 29 de Janeiro.

A portaria a emitir, ao abrigo do n.º 1 do mencionado artigo 20.º, tornará a citada convenção colectiva de trabalho extensiva a todas as empresas não filiadas na Associação patronal outorgante, que, na área naquela fixada, pertençam ao mesmo sector económico, bem como aos trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes ou que, não o servido, se possam neles filiar.

## CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

ACT para a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses — Deliberação da comissão paritária

#### Deliberação n.º 20

Assunto — Início de vigência do regime estabelecido na cláusula 41.º do ACT de 1975

Foi solicitada pela CA a definição da data de início de vigência do regime estabelecido pela cláusula 41.ª do ACT de 1975 (Arabalho nocturno).

Considerando que da acta de 22 de Abril de 1975 (parte da tarde) da reunião dos representantes dos sindicatos para negociação do ACT com os representantes da administração consta:

- 1. Exceptua-se ao disposto no n.º 1 da cláu-sula 2.ª:
  - b) As cláusulas que fixam o trabalho nocturno, trabalho extraordinário, horas de viagem, segurança social, que entram em vigor a partir de 1 de Maio de 1975.

Delibera esta comissão paritária central integrar a lacuna do ACT de 1975, acrescen ando a cláusula 41.ª à enumeração feita na alínea b) do n.º 1 da cláusula 221.ª do mesmo ACT.

Lisboa, 8 de Fevereiro de 1977.

Pelo Sindicato dos Ferroviários do Norte de Portugal:
(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Ferroviários do Centro: Etelvina Marques Reis.

Pelo Sindicato dos Ferroviários do Sul:
(Assinatura ilegivel.)

Pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses.

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 21 de Março de 1977, no livro n.º 1, a fl. 43, com o n.º 199, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

ACT (tabela salarial) entre a Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. dos Profissionais de Informação Turística, Intérpretes, Tradutores e Profissões Similares, para transferistas em regime eventual.

#### Transfers:

De um a três passageiros	165\$00
De quatro a quinze passageiros	220\$00
De dezasseis a trinta passageiros	275\$00
Trinta e um ou mais passageiros	330\$00

#### Hospitality Desk:

Mínimo duas horas	275\$00
Cada hora a mais	140\$00
Contacto (mínimo meia hora)	80\$00

Esta tabela entrará em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Ministério do Trabalho.

Lisboa, 11 de Janeiro de 1977.

Pela Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Profissionais de Informação Turística, Intérpretes, Tradutores e Profissões Similares.

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 23 de Março de 1977, no livro n.º 1, a fl. 43, com o n.º 200, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

#### ACT para a ind. de lacticínios de Ponta Delgada

#### CAPITULO I

#### Area, âmbito e vigência

#### Cláusula 1.ª

- 1.º O presente ACT obriga por um lado as empresas que se dediquem à actividade de lacticínios e por outro os trabalhadores representados pelos Sindicatos outorgantes.
- 2.º O presente ACT aplica-se ao distrito de Ponta Delgada.

#### Cláusula 2.ª

- 1.º O presente ACT entrará em vigor no dia 1 de Novembro de 1976, independentemente da data da sua publicação.
- 2.º Este acordo é válido por um ano, considerandose renovado por iguais períodos, se qualquer das partes contratantes o não denunciar com três meses de antecedência do termo de cada período de vigência.
- 3.º Em qualquer altura da sua vigência pode, porém, este acordo ser alterado por mútuo consenso das partes contratantes.
- 4.º Nos casos previstos nos números anteriores, e enquanto não entrar em vigor novo texto, continuará válido aquele que se pretende alterar.

#### CAPITULO II

#### Classificação profissional

#### Cláusula 3.\*

- 1.º De harmonia com as funções efectivamente desempenhadas, os trabalhadores abrangidos por este ACT serão classificados dentro das categorias profissionais constantes do anexo I.
- 2.º É vedado às entidades patronais atribuir categorias inferiores às previstas neste acordo.

#### CAPÍTULO III

#### Admissão

#### Cláusula 4.ª

- 1.º A admissão dos trabalhadores, qualquer que seja a sua categoria, é feita a título experimental nos dois primeiros meses, durante os quais qualquer das partes pode pôr termo ao contrato sem qualquer compensação ou indemnização, obrigando-se, contudo, a entidade patronal a avisar o trabalhador do despedimento com a antecedência mínima de sete dias, considerando-se nulas as cláusulas dos contratos individuais de trabalho que estipulem períodos experimentais mais longos.
- 2.º Se a entidade patronal despedir o trabalhador sem respeitar o aviso prévio de sete dias, pagará sempre, a título de indemnização, a importância correspondente a um mês de vencimento.
- 3.º No acto de admissão deverão, pelo menos, a categoria profissional, a remuneração e local de trabalho, além das outras eventuais condições particulares, constar de documento escrito, a que o trabalhador deverá dar o seu acordo também por escrito.
- 4.º A admissão deverá ser participada ao sindicato representante do trabalhador admitido, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 479/76.
- 5.º Findo o período de experiência, a admissão torna-se efectiva, contando-se a antiguidade do trabalhador desde a data de admissão a título experimental.
- 6.º Durante o período experimental a entidade patronal, porém, só poderá recusar a admissão efectiva do trabalhador desde que este prove inaptidão para se ajustar ao desempenho da função que lhe foi confiada.

#### Admissão para efeitos de substituição

#### Cláusula 5.ª

1.º A admissão de qualquer trabalhador, para o efeito de substituição temporária, entende-se sempre

feita a título provisório, mas somente durante o período de ausência do trabalhador substituído, e desde que esta circunstância conste, por forma inequívoca, em documento escrito.

- 2.º No caso de o trabalhador admitido nestas condições continuar ao serviço por mais de seis dias, após a data da apresentação daquele que substitui, deverá a admissão considerar-se definitiva, para todos os efeitos, a contar da data da admissão provisória, mantendo-se a categoria e retribuição e devendo ser comunicada ao sindicato respectivo.
- 3.º O trabalhador substituído não poderá ter categoria profissional ou auferir retribuição inferior à da categoria do substituído, quer durante o impedimento deste, quer após o seu regresso, no caso de se verificar a admissão definitiva de acordo com os termos da presente cláusula.
- 4.º Durante o período de substituição, se se verificarem vagas de pessoal para preenchimento de lugares efectivos nos quadros da empresa, esta dará prioridade aos trabalhadores que se encontrem admitidos para efeitos de substituição, desde que preencham as condições necessárias que os mesmos exigem.

#### Relações nominais

#### Cláusula 6.ª

§ único. As empresas obrigam-se até ao dia 20 de cada mês a enviar aos sindicatos os mapas de pessoal previstos no Decreto-Lei n.º 479/76, onde, para o efeito, seguirá o expressamente previsto no mencionado decreto-lei.

#### CAPÍTULO IV

#### Direitos e deveres das partes

#### Deveres das empresas

#### Cláusula 7.ª

- § único. São deveres das empresas:
  - a) Cumprir rigorosamente as disposições do presente ACT;
  - b) Conservar o local de trabalho em boas condições de salubridade e higiene e, bem assim, a conveniente ventilação e iluminação do mesmo;
  - c) Acatar as deliberações das comissões paritárias em matéria da sua competência;
  - d) Prestar às comissões paritárias, quando pedidos, esclarecimentos relativos ao cumprimento deste acordo;
  - e) Dispensar os trabalhadores que sejam dirigentes sindicais ou membros das comissões paritárias, desde que justificados pelo sindicato respectivo e de harmonia com a legislação vigente;
  - f) Facultar, sem prejuízo da remuneração, aos seus empregados que frequentem estabelecimentos de ensino oficial ou particular o tempo necessário à prestação de provas de exame, bem como facilitar-lhes, quando possível, a assistência às aulas, quando devidamente justificado;

- g) Tratar com urbanidade os seus trabalhadores e, sempre que lhes tiver de fazer qualquer observação ou admoestação, que lhes seja feita de forma a não ferir a sua dignidade;
- h) Permitir a divulgação e afixação em local apropriado, para o efeito reservado pela entidade patronal, de todos os documentos enviados pelos sindicatos.

#### Deveres dos trabalhadores

#### Cláusula 8.ª

São deveres dos trabalhadores

- a) Tratar com urbanidade a entidade patronal, bem como os seus representantes e todos os trabalhadores da empresa;
- Zelar pela conservação e boa utilização do material ou produtos que lhe sejam confiados pela entidade patronal;
- c) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho:
- d) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes do ACT e das normas que o regem;
- e) Cumprir todas as disposições sobre a higiene e segurança no trabalho;
- f) Executar o serviço segundo as ordens e instruções recebidas, desde que as mesmas sejam compatíveis com a sua categoria protissional;
- g) Tratando-se de profissionais com funções de chefia, tratar os seus subordinados com correcção e justiça, respeitando a sua dignidade quando tiver de admoestá-los;
- h) Acompanhar com interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão e ajudá-los na formação profissional e social;
- Guardar segredo profissional, não praticando deliberadamente qualquer acto que prejudique ou possa prejudicar ou causar descrédito à entidade patronal, nem negociar, por conta própria ou alheia, em concorrência com esta.

#### Garantia dos trabalhadores

#### Cláusula 9.ª

#### É vedado as entidades patronais:

- 1.º Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos ou benefício das suas regalias, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe samções por causa deste exercício:
- 2.º Tentar que o trabalhador deixe de observar os direitos e deveres previstos neste ACT e nas normas que o regem, com a intenção de diminuir as condições de trabalho dele ou dos seus companheiros;
- 3.º Diminuir a remuneração ou baixar a categoria dos trabalhadores;
- 4.º Transferir os trabalhadores para outra localidade, salvo se prestarem serviços externos;
- Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços da entidade patronal ou das pessoas por ela indicadas;

6.º Exigir do pessoal trabalho manifestamente incompatível com as suas aptidões profissionais e possibilidades físicas.

#### CAPÍTULO V

#### Prestação do trabalho

#### Horário de trabalho

#### Cláusula 10.ª

- 1.º O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este ACT é de quarenta e cinco horas semanais, divididas por cinco ou seis dias, sem prejuízo de futuras alterações impostas por lei, a iniciar em 1 de Janeiro de 1977.
- 2.º O horário de trabalho para os trabalhadores em regime de turnos é de quarenta e cinco horas semanais.
- 3.º O período diário de trabalho normal deve ser interrompido por um intervalo para descanso não inferior a uma hora nem superior a duas, após quatro ou cinco horas consecutivas de trabalho.
- 4.º O intervalo para descanso poderá ser reduzido, quando tal se mostre favorável aos interesses do trabalhador ou quando se pratique em regime de turnos.
- 5.º Se por qualquer motivo o trabalhador não tiver beneficiado do descanso antes de decorridas cinco horas de trabalho consecutivo, terá direito ao pagamento do tempo do descanso com 60 % de acréscimo.
- 6.º O trabalho efectuado entre as 20 horas de um dia e as 8 horas do dia seguinte dá direito a um acréscimo de 35 %, sobre o salário hora.

#### Trabalho extraordinário

#### Cláusula 11.ª

- 1.º É vedado às empresas recorrer sistematicamente ao longo do ano ao trabalho extraordinário.
- 2.º Nos casos devidamente justificados e mediante solicitação da empresa, poderá ser prestado trabalho extraordinário, até ao máximo de duzentas e quarenta horas por ano, por cada trabalhador a utilizar.
- 3.º Se por qualquer motivo for excedido o limite máximo previsto no número anterior, não poderão as horas excedentes ser remidas a dinheiro, contando cada duas horas extraordinárias, neste caso, um dia de descanso para o trabalhador, a determinar por mútuo acordo.
- 4.º O trabalho extraordinário dá direito a retribuição especial, que será igual à retribuição mensal acrescida de 75 %.
- 5.º A fórmula a considerar no cálculo das horas simples para a remuneração do trabalho extraordinário é a seguinte:

## $\frac{VM \times 52}{HTMS \times 12}$

Sendo VM vencimento mensal vezes doze meses; Sendo HTMS horas de trabalho médio semanal vezes cinquenta e duas semanas.

#### Alimentação

#### Cláusula 12.3

- 1.º A empresa terá de possuir um refeitório devidamente equipado onde os trabalhadores possam tomar as suas refeições.
- 2.º A empresa obriga-se a fornecer de segunda-feira a sábado uma refeição «almoço», constando de sopa, um prato (peixe ou carne), fruta, pão e dieta, a ser paga pela entidade patronal em dois terços até ao limite de 30\$ e um terço pelo trabalhador ou o restante. Exceptuam-se os domingos e feriados obrigatórios, em que a empresa fornecerá senhas no valor de 30\$ ao trabalhador nesse dia ao serviço.
- 3.º No caso de turnos das 16 às 24 horas e das 0 às 8 horas, será fornecido gratuitamente um reforço alimentar, cujo valor não deve ser inferior a 20\$. Exceptuam-se os domingos e feriados obrigatórios, em que a empresa fornecerá senhas no valor de 20\$ aos trabalhadores nesse dia de serviço.
- 4.º Caso manifesto desinteresse da entidade patronal pela qualidade da comida ao «almoço», os trabalhadores abrangidos por este acordo, após decisão por maioria dos trabalhadores da empresa, poderão optar por um valor de 25\$ a ser fornecido em senhas ou outra forma desde que acordado entre as partes.

#### CAPÍTULO VI

#### Pessoal destacado

#### Cláusula 13.ª

- 1.º Ao pessoal que for destacado para prestar serviço superior a um dia fora da localidade onde trabalhe habitualmente será concedido um subsídio de 25 %, sem prejuízo de despesas de deslocação, alimentação e alojamento.
- 2.º Quando qualquer trabalhador transitar de uma entidade patronal para outra associada da primeira, contar-se-á para todos os efeitos o tempo de serviço prestado na primeira, bem como terá a garantia do respeito pelas regalias adquiridas ao serviço desta.

#### CAPÍTULO VII

#### Retribuição do trabalho

#### Retribuições mínimas

#### Oláusula 14.ª

- 1.º Os trabalhadores abrangidos por este ACT têm direito às retribuições enumeradas em anexo.
- 2.º Quando algum trabalhador exercer funções inerentes a diversas categorias, receberá o ordenado estipulado para a mais elevada.
- 3.º As entidades patronais são obrigadas a entregar aos seus trabalhadores, no acto de pagamento do vencimento, talão no qual figure o nome do empregado, número de inscrição na caixa de previdência, dias de trabalho a que corresponde a remuneração, diversificação das importâncias relativas a trabalho

normal e a horas suplementares ou de trabalho nos dias de descanso semanal ou de feriados, os descontos e montante líquido a receber.

- 4.º As entidades patronais garantem a todos os trabalhadores trabalho durante todo o mês, assim como a respectiva remuneração correspondente.
- 5.º O pagamento do vencimento mensal será sempre efectuado até ao dia 30 de cada mês.

#### CAPÍTULO VIII

#### 13.º mês

#### Cláusula 15.ª

- 1.º Todos os trabalhadores abrangidos por este ACT terão direito a receber, entre 1 e 20 de Dezembro, um mês de remuneração.
- 2.º Os trabalhadores com menos de um ano de serviço receberão como subsídio de Natal a importância proporcional aos meses de serviço, considerando-se como um mês completo qualquer fracção igual ou superior a dez dias.
- 3.º Cessando o contrato de trabalho, este subsídio será pago em proporção dos meses de serviço prestado.

#### CAPITULO IX

#### **Diuturnidades**

#### Cláusula 16.ª

1.º Aos trabalhadores de categoria sem promoção automática ser-lhes-á atribuído diuturnidades nos seguintes moldes:

Aos profissionais com mais de dois anos de casa será atribuído um acréscimo de 50\$ por cada ano de antiguidade até ao máximo de dez anos.

#### CAPÍTULO X

#### Suspensão da prestação de trabalho

#### Descanso semanal

#### Cláusula 17.ª

- 1.º Os dias de descanso semanal para os trabalhadores em laboração normal é o sábado e o domingo, quando a semana for de cinco dias.
- 2." Os dias de descanso semanal para os trabalhadores em regime de turnos são os que, por escala, lhes competir.

#### **Feriados**

#### Cláusula 18.ª

- 1.º Para os efeitos do presente ACT são considerados feriados obrigatórios, para além dos como tal considerados pela lei, os seguintes:
  - a) Feriado municipal da localidade onde o trabalho é prestado, no concelho de Ponta Delgada, considera-se feriado municipal a segunda-feira das festas do Senhor Santo Cristo dos Milagres;
  - b) Terça-feira de Carnaval.

- 2.º O trabalho prestado em dias feriados obrigatórios ou dia de descanso semanal será pago pelo dobro da remuneração normal, além da retribuição mensal por inteiro.
- 3.º Entende-se que o prolongamento do horário de trabalho em dia de descanso semanal, até ao limite de duas noras, deve ser pago só como trabalho extraordinário.

#### CAPÍTULO XI

#### Férias

#### Cláusula 19.ª

- 1.º As férias vencem-se no dia 1 de Janeiro do ano civil subsequente àquele a que respeitam.
- 2.º As entidades patronais concederão em cada ano civil, sem prejuízo da respectiva remuneração normal, a todos os trabalhadores trinta dias de calendário
- 3.º No ano da admissão é assegurado a todos os trabalhadores, admitidos até 31 de Outubro desse ano, um período de férias igual a dois dias e meio por cada trinta dias de serviço, até ao máximo de vinte e cinco dias de calendário.
- 4.º O período de férias deve ser gozado seguidamente e, em regra, durante os meses de Maio a Outubro, sendo escolhido de comum acordo.
- 5.º Na falta de acordo, compete à entidade patronal fixar época de férias, da qual dará conhecimento ao trabalhador com antecedência nunca inferior a um mês.

#### Subsídio de férias

#### Cláusula 20.ª

- 1.º Os trabalhadores abrangidos por este acordo têm direito a um subsídio de férias equivalente ao da remuneração do respectivo período de férias.
- 2.º Este subsídio beneficiará sempre de qualquer aumento de remuneração que se efectue até ao início das férias.

#### CAPÍTULO XII

#### Acidentes de trabalho

#### Cláusula 21.ª

- 1.º Em caso de acidente que resulte incapacidade temporária até cento e oitenta dias, a empresa pagará a diferença entre o pagamento efectuado pelo seguro e o ordenado real auferido pelo trabalhador.
- 2.º Esta cláusula não desobriga as empresas seguradoras das responsabilidades cobertas pela respectiva apólice.

#### CAPÍTULO XIII

#### **Faltas**

#### Princíplos gerais

#### Cláusula 22.ª

1.º Esta é ausência de um dia de trabalho. As ausências durante um período inferior a um dia serão consideradas somando os tempos obtidos e reduzindo, os totais a dias.

2.º Nenhum trabalhador deverá faltar ao serviço nem abandoná-lo sem motivo justificado.

#### Faltas justificadas

#### Cláusula 23.ª

- 1.º Consideram-se faltas justificadas as prévia e posteriormente autorizadas pela empresa, bem como motivadas por:
  - a) Impossibilidade de prestar trabalho por facto para o qual o trabalhador de modo nenhum haja contribuído, nomeadamente em resultado do cumprimento de obrigações legais, ou pela necessidade de prestar assistência inadiável aos membros do seu agregado familiar, em casos de acidente ou doença devidamente justificada;
  - b) Casamento, durante seis dias úteis;
  - c) Falecimento de cônjuge, filhos, sogros, enteados, padrasto, madrasta e irmãos, durante três dias consecutivos;
  - d) Falecimento de cunhados e outros familiares em regime de coabitação, durante dois dias consecutivos;
  - e) Nascimento de filhos, durante dois dias úteis a contar da data do nascimento;
  - f) O tempo necessário para efectuar exame escolar ou outros.
- 2.º As faltas referidas nas alíneaes do número anterior não implicam a perda de retribuição.
- 3.º Também as faltas prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal não determinam perda de retribuição, salvo estipulação em contrário.
- 4.º Consideram-se ainda faltas justificadas, embora com prejuízo da retribuição, as motivadas pela prática de actos necessários ao desempenho das funções de dirigente sindical, comissões paritárias e instituições de previdência.
- 5.º Consideram-se ainda faltas justificadas todas aquelas que, embora não mencionadas, estão previstas nas leis vigentes.
- 6.º É dever do trabalhador comunicar à entidade patronal, com antecedência de quinze dias, quando com conhecimento prévio da falta; nos casos onde tal não seja possível, deverá no período de vinte e quatro horas dar conhecimento à empresa dos motivos que o levou a faltar.

#### Faltas Injustificadas

#### Cláusula 24.ª

- 1.º A entidade patronal pode descontar na remuneração do trabalhador a importância correspondente aos dias em que faltou ao trabalho injustificadamente ou, se o trabalhador assim o preferir, diminuir de igual número de dias o período de férias.
- 2.º Porém, em qualquer hipótese, o período das férias não pode ser reduzido a menos de dois terços.

#### CAPITULO XIV

#### Impedimentos prolongados

#### Cláusula 25.ª

- 1.º Constituem motivo justificado, quando devidamente comprovado, para a suspensão de prestação de trabalho:
  - a) Doença prolongada do trabalhador ou acidente que o impeça de prestar serviço ajustado, bem como todos os factos que não sejam imputáveis ao trabalhador e que lhe provoquem um impedimento temporário;
  - b) A necessidade por parte do trabalhador de cumprir quaisquer obrigações legais incompatíveis com a continuação ao serviço, designadamente a prestação do serviço militar.
- 2.º A suspensão do trabalho pelos motivos previstos desta cláusula não prejudica o direito ao lugar e à categoria nem pode a ausência ser descontada para efeitos da determinação da antiguidade ao serviço da empresa.
- 3.º Os trabalhadores deverão apresentar-se ao serviço no prazo de quinze dias, a contar da cessação do facto que deu lugar à suspensão, caso o impedimento seja superior a seis meses.

#### CAPÍTULO XV

#### Cessação do contrato

#### Causas de extinção do contrato de trabalho

#### Cláusula 26.ª

- 1.º O contrato de trabalho cessa:
  - a) Por motivo de mútuo acordo das partes;
  - b) Por rescisão de qualquer das partes, ocorrendo justa causa.
- 2.º Ocorrendo justa causa, qualquer das partes pode imediatamente pôr termo ao contrato, comunicando à outra essa vontade, por forma inequívoca.

#### Justa causa de rescisão

#### Cláusula 27.ª

- 1.º Constituem justa causa para a entidade patronal os seguintes casos:
  - a) A inobservância reiterada nas regras de higiene e segurança no trabalho;
  - A aprovação repetida de conflitos com os seus companheiros ou abuso de autoridade para com os seus subordinados;
  - c) A lesão culposa de interesses sérios da empresa;
  - d) A conduta intencional do trabalhador de forma a levar a entidade patronal a pôr termo ao contrato.
- 2.º Constituem justa causa para o trabalhador rescindir o contrato os seguintes casos:
  - a) A necessidade de cumprir quaisquer obrigações incomportáveis com a continuação dos serviços;

- b) A falta de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
- c) A violação das garantias do trabalhador nos casos e termos previstos na lei e neste ACT;
- d) A aplicação de qualquer sanção abusiva;
- e) A lesão dos interesses patrimoniais do trabalhador;
- f) A conduta intencional da entidade patronal ou dos seus superiores hierárquicos, de forma a levar o trabalhador a pôr termo ao contrato;
- g) A ofensa à honra e dignidade do trabalhador por parte dos superiores hierárquicos.
- 3.º Sempre que o trabalhador ponha termo ao contrato por qualquer dos motivos previstos nas alíneas do número anterior terá direito à indemnização prevista no ACT.

#### Despedimentos

#### Cláusula 28.ª

- É proibido despedir sem justa causa qualquer trabalhador.
- 2.º O despedimento por parte da entidade patronal terá sempre de resultar de processo disciplinar.

#### Despedimento sem justa causa por parte do trabalhador Cláusula 29.ª

- 1.º O trabalhador que se despedir sem justa causa deverá avisar a entidade patronal por escrito com uma antecedência mínima de trinta dias.
- 2.º No caso do aviso prévio em falta será o trabalhador obrigado a cobrir os dias em falta.

#### CAPITULO XVI

#### Indemnização por despedimento

#### Cláusula 30.\*

- 1.º Os trabalhadores despedidos sem justa causa têm direito a ser readmitidos ou, independentemente da remuneração por inteino do mês em que se extingue o contrato, se optarem pela rescisão, a uma indemnização equivalente a dois meses de ordenado por cada ano completo de antiguidade se tiverem menos de dez anos de serviço, três meses se tiverem de dez a quinze anos, quatro meses se tiverem mais de quinze anos de serviço; nunca a indemnização poderá, porém, ser inferior a seis meses.
- 2.º O profissional com direito a readmissão mantém o direito à retribuição e demais regalias a que tenha direito enquanto durar a sua suspensão.
- 3.º Quando ao trabalhador readmitido seja criado o ambiente de trabalho que torne impossível a manutenção das relações de trabalho, por motivos imputáveis à entidade patronal ou superiores hierárquicos, o trabalhador terá direito à rescisão do contrato, invocando despedimento sem justa causa, e à indemnização calculada no dobro dos quantitativos que resultariam da aplicação das regras dos números anteriores.

#### CAPÍTULO XVII

#### Transmissão do estabelecimento

#### Cláusula 31.ª

- 1.º Em caso de transmissão da empresa, os contratos continuarão com a entidade patronal adquirente, considerando-se para todos os efeitos o tempo de trabalho na entidade transmitente.
- 2.º A entidade adquirente será subsidiariamente responsável pelo cumprimento de todas as obrigações emergentes dos contratos de trabalho.

#### CAPITULO XVIII

#### Condições particulares de trabalho

#### Trabalho feminino

#### Clausula 32.\*

- 1.º Independentemente do estipulado nesta convenção, as entidades patronais são obrigadas a conceder às trabalhadoras ao seu serviço, sem prejuízo das regalias já concedidas, as seguintes:
  - a) Dispensa, durante o período de gravidez, de tarefas que obriguem a posições incómodas e impliquem grande esforço físico ou transportes adequados, devendo, sempre que possível, ser transferidas, a seu pedido ou a conselho médico, para serviços que não sejam prejudiciais ao seu estado, sem redução do ordenado que venham auferindo;
  - b) Faltar durante noventa dias por ocasião do parto, sem perda de remuneração, desde que não goze na respectiva caixa de previdência dos benefícios do seguro de maternidade;
  - c) Por ocasião do parto têm direito a um subsídio de 50 % do ordenado mensal ilíquido as trabalhadoras, desde que não gozem na respectiva caixa de previdência dos benefícios de maternidade;
  - d) Tolerância de dois períodos de uma hora por dia, sem perda de remuneração, às trabalhadoras que precisarem de alimentar os seus filhos durante o período de aleitação.

#### CAPÍTULO XIX

#### Sanções

#### Sanções disciplinares

#### Cláusula 33.\*

- 1.º A entidade patronal pode aplicar as seguintes sanções disciplinares, sem prejuízo dos direitos e garantias dos trabalhadores:
  - a) Repreensão registada;
  - b) Suspensão do trabalho, com perda de retribuição, até doze dias por cada infracção, não podendo exceder, no total, trinta dias em cada ano civil;
  - c) Despedimento com justa causa.

- 2.º As sanções previstas nas alíneas b) e c) têm sempre de resultar de processo disciplinar.
- 3.º Para efeito de graduação das penas deverá atender-se à natureza e gravidade da infracção, à culpabilidade do infractor e ao seu comportamento anterior, não podendo aplicar-se mais de uma pena pela mesma infracção.
- 4.º Quando, por qualquer motivo, o trabalhador recorra para o tribunal competente, ficará suspensa a sanção aplicada até transitada em julgamento.

#### Exercício da acção disciplinar

#### Cláusula 34.ª

- 1.º O procedimento disciplinar deve ser exercido nos quinze dias subsequentes àquele em que a entidade patronal ou superior hierárquico com competência disciplinar teve conhecimento da infracção.
- 2.º Iniciado o processo disciplinar, pode a entidade patronal suspender a prestação do trabalho se a presença do trabalhador se mostrar inconveniente, mas não lhe é lícito suspender-lhe o pagamento da retribuição.
- 3.º Em todos os casos será sempre dada a possibilidade de o trabalhador apresentar a sua defesa.

#### Sanções abusivas

#### Cláusula 35.4

- 1.º Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador:
  - a) Ter reclamado legitimamente quanto às suas condições de trabalho;
  - b) Exercer ou candidatar-se a funções de dirigente para o sindicato, caixa de previdência, comissões paritárias ou delegados sindicais:
  - c) Em geral, invocar o cumprimento dos seus direitos e garantias.

#### Consequências da aplicação de sanções abusivas

#### Cláusula 36.ª

A aplicação abusiva da suspensão prevista na cláusula 31.ª implicará para as entidades patronais o pagamento de uma indemnização correspondente ao dobro do máximo previsto na cláusula 30.ª

#### CAPÍTULO XX

#### Denúncia de negociação directa

#### Cláusula 37.ª

1.º A denúncia deverá ser apresentada por ecsrito à outra parte outorgante, com a proposta de alteração devidamente fundamentada, até três meses antes do termo da vigência.

- 2.º A parte a quem a denúncia foi apresentada deverá, no prazo de trinta dias, improrrogáveis, responder por escrito e fundamentalmente informando se aceita ou se rejeita, ou apresentando uma contraproposta.
- 3.º As negociações devem ficar concluídas no primeiro mês à recepção da resposta à proposta de negociação, só podendo ser estabelecida uma prorrogação desde que estabelecida de comum acordo.

#### Tentativa de conciliação

#### Cláusula 38.ª

- 1.º Caberá recurso à tentativa de conciliação na Secretaria Regional de Trabalho se a negociação da convenção colectiva terminar sem acordo, se a entidade a quem foi dirigida a propos a de negociação não responder, se a negociação por sua culpa for considerada dilatória.
- 2.º Os órgãos competentes da SRT, logo que solicitados para a tentativa de conciliação, convocarão as partes em divergência e promoverão a tentativa de conciliação.
- 3.º A parte que solicitar a conciliação deve indicar por escrito as questões controvertidas ou apresentar um auto lavrado de acordo entre as partes.
- 4.º Se a tentativa de conciliação não resultar, dela se lavrará acta, firmada por todos os representantes das entidades intervenientes, na qual serão exaradas as condições acordadas.
- 5.º Se a tentativa de conciliação não resultar, lavrar-se-á acta, firmada por todos os representantes das entidades intervenientes, na qual se relacionarão os pontos controvertidos e as cláusulas acordadas, se as houver.
- 6.º As diligências conciliatórias não poderão exceder o prazo de quinze dias.

#### Arbitragem

#### Cláusula 39.ª

- 1.º Se a tentativa de conciliação não tiver resultado de acordo, qualquer das partes poderá tomar a iniciativa da arbitragem, notificando a outra, para que nomeie árbitro, e identificando-lhe o seu.
- 2.º A parte notificada procederá à nomeação dentro do prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação.
- 3.º Se a parte notificada não proceder à nomeação, ou havendo vários sindicatos ou associações patronais interessados e não houver acordo sobre a escolha do árbitro, a designação caberá à entidade oficial da SRT.
- 4.º Os árbitros nomeados reunir-se-ão, a pedido de qualquer deles ou de uma ou de ambas as partes, dentro de cinco dias para escolha do árbitro presidente.

- 5.º Se os árbitros não chegarem a acordo acerca da escolha do árbitro presidente caberá à SRT a designação do árbitro presidente no prazo de cinco dias.
- 6.º Os árbitros devem ser cidadãos portugueses, de formação democrática, tecnicamente capazes, de reconhecida probidade e estranhos aos interesses em litígio.
- 7.º Os árbitros poderão ser coadjuvados por peritos, promover todas as diligências que en enderem convenientes e solicitar aos serviços públicos, aos trabalhadores e às empresas todos os elementos de informação de que necessitarem.
- 8.º Nenhum árbitro, depois de aceitar a sua designação, pode escusar-se a prosseguir a arbitragem, salvo por motivo superveniente devidamente justificado.
- 9.º Se durante a arbitragem um árbitro obtiver escusa, falecer ou se impossibilitar deve ser indicado novo árbitro, nos termos e prazos atrás referidos.
- 10.º A decisão final da arbitragem deverá ser proferida dentro de trinta dias, a contar da designação do árbitro presidente.
- 11.º A decisão deverá ser fundamentada e antecedida de relatório circunstanciado comunicado às duas partes.
- 12.º Quando não houver unanimidade entre os árbitros, a decisão será proferida por maioria, devendo dela constar o voto do árbitro vencido e a sua justificação.
- 13.º Na decisão arbitral atender-se-á pela seguinte ordem de prioridades:
  - a) Aos níveis das remunerações praticadas em actividades e profissões similares;
  - b) As necessidades do trabalhador, atendendo ao custo de vida;
  - c) A natureza do trabalho;
  - d) A rentabilidade do respectivo sector económico;
  - e) A produtividade do trabalho;
  - f) A categoria profissional do trabalhador;
  - g) Aos níveis de retribuição do trabalho no âmbito nacional.

#### Cláusula 40.ª

O acordo sobre arbitragem deve entender-se sem prejuízo do que vier legalmente a ser estabelecido.

#### CAPITULO XXI

#### Previdência e abono de família

#### Contribuições para a previdência

#### Clausula 41.ª

As entidades patronais e os trabalhadores a que se refere este ACT contribuirão para as instituições de previdência que os abrangem nos termos dos respectivos regulamentos e demais legislações aplicáveis.

#### CAPÍTULO XXII

#### Disposições gerais

#### Cláusula 42.\*

Da aplicação do presente acordo não poderá resultar prejuízo para os trabalhadores, designadamente baixa de categoria, e bem assim diminuição de retribuição ou supressão de quaisquer regalias de carácter permanente existentes à data da sua aprovação.

#### CAPÍTULO XXIII

#### Categorias profissionais, funções e acesso

#### Comissão paritária

#### Cláusula 43.ª

- 1.º É constituída uma comissão paritária por um representante da entidade patronal e um representante dos sindicatos.
- 2.º A sua competência destina-se a interpretar e integrar as lacunas deste acordo.
- 3.º Funcionará quando a pedido de qualquer das partes.
- 4.º As deliberações tomadas por unanimidade consideram-se para todos os efeitos como regulamentação do presente acordo (serão depositadas e publicadas nos mesmos termos do estipulado para as convenções colectivas).
- 5.º As deliberações tomadas por unanimidade serão automaticamente aplicáveis às entidades patronais e aos trabalhadores abrangidos pelas portarias de extensão das convenções que forem interpretadas ou integradas.
- 6.º A pedido da comissão poderá participar nas reuniões, sem direi o a voto, um representante do Ministério do Trabalho.

#### ANEXO I

#### Categorias profissionais

Chefe de laboratório. — Trabalhador com formação especializada adequada, com curso médio ou superior ou equivalência, que chefia e é responsável pelos serviços de laboratório.

Chefe de fabricação. — Trabalhador com formação especializada adequada às necessidades técnicas da indústria de lacticínios, que chefia e é responsável pelo fabrico e operações relacionadas.

Chefe de recolha. — Trabalhador responsável por todo o sistema e contrôle de recolha.

Encarregado geral de sectores. — Trabalhador que chefia o pessoal de determinados sectores, sendo responsável pela boa execução das tarefas que neles se realizam, podendo executar algumas delas.

Ajudante-chefe de fabricação. — Trabalhador habilitado a substituir e a colaborar com o chefe de fabricação ou que executa serviços sob a sua orientação.

Instrutor fiscal. — Trabalhador cuja função consiste em orientar ou dirigir a aplicação de medidas destinadas a fomentar a produção leiteira, podendo efectuar pagamentos aos lavradores.

Ajudante-chefe de laboratório. — Trabalhador habilitado a substituir e a colaborar com o chefe de laboratório ou que executa serviços sob a sua orientação.

Encarregado de zona. — Trabalhador responsável por determinados sectores de recolha na zona que lhe é adstrita sob a orientação do chefe de recolha.

Vulgarizador. — Trabalhador cuja função consiste na prática de vulgarização orientada no fomento da produção e melhoria da qualidade do leite.

Encarregado de secção. — O trabalhador que orienta uma secção (ciclo de fabrico com mais de cinco trabalhadores) sob orientação do encarregado geral de sectores, podendo executar algumas tarefas.

Manteigueiro. — Trabalhador especializado que fabrica a manteiga, operando com a instalação, executando tarefas inerentes à sua condução. Assegura a perfeita higiene do seu posto de trabalho.

Queijeiro. — Trabalhador especializado que fabrica o queijo, operando com a instalação, executando tarefas inerentes à sua condução. Assegura a perfeita higiene do seu posto de trabalho.

Colhedor de amostras. — Trabalhador responsável pela colheita, identificação de amostras e condução das mesmas ao laboratório. Pode efectuar provas sumárias de classificação. Procede aos registos necessários.

Fogueiro. — É o profissional que alimenta e conduz os geradores de vapor (caldeiras), competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966, fazer reparações de (conservação e manutenção) nos geradores de vapor (caldeiras), auxiliares e acessórios na central de vapor.

Preparador de laboratório. — Trabalhador que efectua análises, ensaios físicos e ou químicos e bacteriológicos. Executa cálculos relacionados com a sua função. Assegura a perfeita higiene do seu posto de trabalho.

Operadores de secagem, evaporação, acidificação, malteria e pulverização. — Trabalhador especializado a operar com a instalação, executando tarefas inerentes à sua condução. Assegura a perfeita higiene do seu posto de trabalho. Pode ter de transportar de ou para o armazém, para ou do seu posto de trabalho, os ingredientes, matérias-primas, material ou produto terminado.

Conferente. — O trabalhador que confere as entradas do leite nas fábricas, colhe amostras e condu-las ao laboratório. Procede a registos. Poderá efectuar as funções de colhedor de amostras.

Operador de recepção. — Trabalhador que executa todas as tarefas inerentes à recepção do leite, bem como pesagem, registo do leite e sua distribuição, podendo ocupar-se do tratamento do leite, desnatagem e nata. Assegura a perfeita higiene do seu posto de trabalho.

Encarregado de secção de fogueiro. — Trabalhador que dirige os serviços, coordena e controla os mesmos, bem como toda a rede de vapor existente na central de vapor, tendo sob a sua responsabilidade a transmissão de ordens de serviço aos fogueiros e ajudantes.

Porteiro/guarda. — Trabalhador incumbido de controlar entradas e saídas de pessoas, mercadorias e veículos e quaisquer outros serviços análogos. De noite assegura a conservação das instalações e procede a rondas.

Ajudantes. — Trabalhadores que coadjuvam os especializados, podendo substituí-los.

Ajudante de fogueiro. — É o profissional que, sob a exclusiva responsabilidade e orientação do fogueiro, assegura o abastecimento do combustível sólido ou líquido para os geradores de vapor de carregamento manual ou automático e procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados. Exerce legalmente as funções nos termos dos artigos 14.º e 15.º do Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto n.º 46 989, de 30 de Abril de 1966.

Operário de enchimento e embalagem. — Trabalhador que procede ao enchimento ou empacotamento manual ou mecânico dos produtos fabricados e ou a sua pesagem, etiquetagem, acondicionamento, fecho e embalagem e arrumação em caixas e ou estrados ou e operações afins. Assegura a perfeita higiene do seu posto de trabalho.

Auxiliar de laboratório. — Trabalhador que procede à limpeza no laboratório e auxilia os preparadores na execução de análises, ensaios físicos e ou químicos e bacteriológicos, preparando bancadas, manuseando reagentes, fazendo titulações, zelando pela lavagem, manutenção e conservação do equipamento e executando tarefas acessórias.

Estagiário para colhedor de amostras. — Trabalhador que estagia para colhedor de amostras num período não superior a seis meses.

Indiferenciados masculinos. — Trabalhador que exerce actividade não especializada ou que não existe definição da função que executa.

Indiferenciados femininos. — Trabalhadora que exerce actividade não especializada ou que não existe definição da função que executa, excepto trabalhos que despendem muito esforço físico, como carregar bilhas.

\_Encarregado de posto masculino. — Trabalhador incumbido de receber, medir e apreciar sumariamente o leite de cada produtor e entregá-lo aos camiões.

Encarregado de posto feminino. — Trabalhadora incumbida de receber, medir e apreciar sumariamente o leite de cada produtor e entregá-lo aos camiões, havendo excepção de trabalhos que despendem muito esforço físico, como carregar bilhas.

Ajudantes de encarregados de postos. — Trabalhadores que coadjuvam os especializados, podendo substituí-los.

#### ANEXO II

#### Remunerações

i teritori a çuas	
Grupo A	-\$-
Chefe de laboratório; Chefe de fabricação; Chefe de recolha.	
Grupo B	9 000\$00
Instrutor fiscal; Ajudante-chefe de laboratório; Ajudante-chefe de fabricação; Encarregado geral de sectores.	
Grupo C	8 000\$00
Encarregado de zona (a); Vulgarizador (a); Encarregado de secção (fabrico); Encarregado de secção (fogueiro).	
Grupo D	7 000\$00
Fogueiro; Queijeiro; Manteigueiro; Preparador; Colhedor de amostras (a); Operador de recepção; Operador de malteria; Operador de secagem; Operador de acidificação; Operador de evaporação; Operador de pulverização; Conferente (a).	
Grupo E	6 000\$00
Porteiro/guarda;	

Operário de enchimento e embalagem; Auxiliar de laboratório; Estagiário de colhedor de amostras (a); Ajudantes (fogueiro).

#### Grupo F:

Indiferenciados (masculinos)	5 250\$00
Indiferenciados (femininos)	4 500\$00
Encarregados de postos (masculinos) (b)	5 000\$00
Encarregados de postos (femini-	5 000400
nos) (b)	4 500\$00
Ajudantes de encarregados de pos-	
tos (b)	4 500 <b>\$00</b>

#### Pessoal menor não qualificado:

Até seis meses	3 000\$00
Mais de seis meses e até dezoito anos	3 500\$00

(a) Não têm direito a alimentação, a remuneração correspondente será integrada no vencimento.

 (b) O salário do pessoal dos postos é efectuado mediante as horas trabalhadas.

#### Ponta Delgada, 15 de Novembro de 1976.

Pelo Sindicato dos Profissionais das Indústrias de Alimentação e Bebidas do Distrito de Ponta Delgada;

Eduardo Lopes Tavares. Carlos Alberto Pires do Rego. Artur Manuel Brasil Gouveia.

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Sul e Ilhas Adjacentes:

Eduardo Raposo Pimentel. Daniel Tadeu de Sousa.

Pela Unileite:

Gualberto Pacheco Ferreira, Carlos Furtado Rodrigues.

Pe'a Prolacto — Lacticínios de S. Miguel, S. A. R. L.:

Rui Calado de Carvalho Alberto.

Pe'a Lacto Açorcana, L.da:

Manuel Joaquim da Silva Costa Leite.

Pela Lacticínios Loreto, L.da:

Armando da Conceição Mota.

Pela Soleite — Sociedade de Recolha e Classificação de Leito de S. Miguel:

Luís Ricardo Vaz Monteiro Vasconcelos.

Pela De egação da Secretaria de Estado do Trabalho:

José Händel de Oliveira. Luís Marques de Almeida.

Depositado em 23 de Março de 1977, a fl. 43, livro n.º 1, com o n.º 201, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

Ajudantes (fabrico);

# CCT entre a Assoc. da Imprensa Diária e os Sind. dos Trabalhadores Gráficos do Sul e Ilhas Adjacentes e dos Trabalhadores Gráficos dos Dist. do Porto, Bragança e Vila Real — Rectificação.

Referente à convenção mencionada em epígrafe, saída no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1977, rectifica-se o título da mesma e igualmente a última parte do texto da convenção que contém a indicação das partes outorgantes e que, por lapso, não constavam no referido Boletim. A seguir se procede à sua publicação:

Pela Associação da Imprensa Diária:

António Ruella Ramos.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Gráficos do Sul e Ilhas Adjacentes;

João Joaquim Cifka Cacais.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Gráficos dos Distritos do Porto, Bragança e Vila Real:

Ernesto António Marques Gonçalves da Silva.

Pelo Ministério do Trabalho:

Francisco Batista.

## ACT entre a Rodoviária Nacional e os sind. representativos dos trabalhadores ao seu serviço — Rectificação

Por lapso, foi referido que o ACT em epígrafe foi publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 8. Deverá ser rectificado para Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 3, 1.º série, de 22 de Janeiro de 1977, p. 100.